

01 - CCJ

PARECER Nº /2011

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 26/2011, para *Alterar inciso e incluir alíneas no Título III do Capítulo III da Lei Orgânica do Distrito Federal, adequando-a as normas de observância obrigatória da Constituição Federal de 1988.*

Autores: Dep. Celina Leão e outros

Relator: Dep. Joe Valle

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 26/2011, assinada por oito Deputados: Celina Leão, Luzia de Paula, Cláudio Abrantes, Dr. Michel, Eliana Pedrosa, Olair Francisco, Washington Mesquita e Wellington Luiz.

Pretendem os autores alterar a redação do inciso X do art. 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, para adequá-la aos princípios acrescentados na Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 32/2001, que concede prerrogativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

Na Justificação, argumentam que a alteração adequa a Lei Orgânica local aos mandamentos da Carta Política nacional, além de destacar a proibição expressa a criação de órgão público por meio de decreto, mesmo nos casos em que não haja aumento de despesa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

Nos termos do disposto no *caput* e no § 2º do art. 210 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da Proposta, e incumbe a análise do mérito à Comissão Especial nomeada para a finalidade, *in verbis*:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PELO nº 26, 2011
Fls. nº 05 §

Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará Comissão Especial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica local, que exigem:

- a) assinatura de oito deputados, um terço dos membros da Casa (inciso I dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);
- b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);
- c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);
- d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

Em relação ao aspecto constitucional, encontramos suporte no art. 32 da Constituição Federal, que concede ao Distrito Federal prerrogativa para dispor sobre sua Lei Orgânica, atendidos os princípios da Carta Política do País.

De fato a Emenda Constitucional nº 32/2001 acrescentou o princípio de reserva privativa ao chefe do Poder Executivo para dispor, por meio de decreto, sobre organização e funcionamento da administração, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, bem como para extinguir funções ou cargos públicos, quando vagos, art. 84, inciso VI, alíneas *a* e *b*.

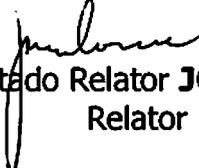
Quanto à redação da Proposta, no entanto, ela apresenta várias irregularidades: na ementa, na fórmula de promulgação, de redação propriamente dita, e acrescenta, desnecessariamente, cláusula revogatória, tendo em vista que a alteração cinge-se ao corpo da própria lei alterada. Com intuito de sanar tais falhas, apresentamos substitutivo anexo, sem, contudo, alterar o cerne da proposição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 PEW nº 26 / 2011
 Fls. nº 06 §

Diante do exposto, concluímos pela **ADMISSÃO** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 26/2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**
Presidente


Deputado Relator **JOE VALLE**
Relator